



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2165654-44.2019.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada NATHÁLIA ZAMBONATO MACERI DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Em sede de retratação, mantiveram o V. Acórdão de fls. 79/93, complementado as fls.104/108.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente), CARLOS VON ADAMEK E MARCELO BERTHE.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29861

Agravo de Instrumento nº 2165654-44.2019.8.26.0000

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravada: Nathália Zambonato Maceri de Souza

Vara de Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública de Bauru

RECURSO EXTRAORDINÁRIO E RECURSO ESPECIAL. Juízo de retratação. Art. 1.036 e 1.040 do NCPC. Pretensão da Fazenda de extinção da ação diante da inexigibilidade do título executivo, por violação ao julgamento da ADI 4173/DF. Possibilidade. RE nº 1.231.242/SP, Tema nº 1.114, STF, DJe 19.11.2020. O sistema de prestação voluntária de serviço auxiliar de Polícia Militar, previsto pela Lei Federal 10.029/2000 e instituído no Estado de São Paulo pela Lei 11.064/2002, cujas despesas são custeadas por auxílio mensal, de natureza meramente indenizatória, não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim. Acórdão em consonância com o Tema 1114, STF. Ademais, STF excluiu a trabalhadora gestante temporária do Tema 542 que trata da estabilidade provisória da gestante. Devolução dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação. Acórdão mantido. Retorno dos autos à Presidência da Seção, nos termos do art. 1.041 do NCPC.

Vistos.

Trata-se de reexame do v. acórdão de fls. 79/93, complementado as fls.104/108, de relatoria do Des. Alves Braga Junior, para adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, em cumprimento ao disposto no art. 1.039 e 1.040, do NCPC, em atendimento à determinação da Egrégia Presidência da Seção de Direito Público (cf. fls. 215/216).

O v. acórdão de fls. 79/93, complementado as fls.104/108, julgou provido o recurso de agravo de instrumento interposto pela Fazenda objetivando a reforma da decisão de fls. 29/41 para julgar extinto o cumprimento da sentença, por inexigibilidade do título.

A agravada interpôs recurso extraordinário (fls. 120/139) e recurso especial (fls.111/118) requerendo a retomada do cumprimento de sentença diante do trânsito em julgado da ação ter ocorrido antes do trânsito em julgado da decisão do STF.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 172/184.

O C. STF determinou a devolução dos autos à Corte de origem, consoante a decisão de fls. 210/211, para realização do juízo de retratação se o acórdão recorrido divergir do entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça.

A Colenda Presidência da Seção de Direito Público remeteu os autos a esta Câmara, ante a decisão proferida no julgamento do Recurso Extraordinário interposto no mérito do RE nº 1.231.242/SP, **Tema nº 1114 do STF**, DJe 19.11.2020, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, nos termos do art. 1.040, inc. II do NCPC (fls.215/216).

É o relatório.

1. Inicialmente, cumpre consignar que esta C. Câmara julgou provido o recurso de agravo de instrumento interposto pela Fazenda objetivando a reforma

da decisão de fls. 29/41 para julgar extinto o cumprimento da sentença, por inexigibilidade do título.

Com fulcro no art. 1.040, do NCPC, o eminente Presidente da Seção de Direito Público determinou a devolução dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, considerando o julgamento do mérito do RE nº 1.231.242/SP, **Tema nº 1.114 do STF**, DJe 19.11.2020, para eventual adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão, nos termos do art. 1.040, inc. II do NCPC (fls. 215/216).

2. Consta nos autos que a Fazenda postulou a inexigibilidade do título executivo, por violação ao julgamento da ADI 4173/DF.

O v. acórdão de fls. 79/93, complementado as fls.104/108, entendeu pela extinção do cumprimento da sentença por inexigibilidade do título reformando a r. sentença que havia determinado a procedência parcial da ação para condenar a Fazenda ao pagamento de 13º salário, férias integrais e proporcionais com 1/3 constitucional, e indenização do período de 05 meses referentes à estabilidade provisória decorrente de gestação, respeitada a prescrição quinquenal.

Apontou o v. acórdão que o fato de o trânsito em julgado da ação ser anterior a decisão do C.STF não afastaria a aplicação do entendimento do Tema 1114 ao presente caso até mesmo porque o vocábulo "também", previsto no § 12 (ao qual faz remissão o § 15), sugere a existência de outras hipóteses de inexigibilidade da obrigação que não aquela decorrente da declaração de inconstitucionalidade ou interpretação de lei incompatível com a Constituição Federal.

3. No julgamento do **RE nº**

1.231.242/SP, Tema nº 1.114 do STF, DJe 19.11.2020, o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência no sentido de que o auxílio mensal pago aos soldados temporários não gera vínculo empregatício, nem obrigação trabalhista, previdenciária ou afim, como se observa:

Processo: RE 1.231.242

Relator: Ministro Luiz Fux - Presidente

Acórdão publicado: Possibilidade de reconhecer ao soldado temporário da Polícia Militar, contratado para serviço auxiliar voluntário - nos termos da Lei Federal 10.029/2000 e da Lei 11.064/2002 do Estado de São Paulo -, obrigações de natureza trabalhista e previdenciária. O Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria: **O sistema de prestação voluntária de serviço auxiliar de Polícia Militar, previsto pela Lei Federal 10.029/2000 e instituído no Estado de São Paulo pela Lei 11.064/2002, cujas despesas são custeadas por auxílio mensal, de natureza meramente indenizatória, não gera vínculo empregatício nem obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.**

Como se vê, a decisão do STF reconheceu como válido o regime jurídico excepcional instituído pela lei federal nº 10.029/00, que autorizava os Estados a contratar auxiliares temporários sem vínculo empregatício ou de obrigação trabalhista e previdenciária, a ser remunerado apenas mediante auxílio mensal indenizatório.

Note-se que o v. acórdão apontou que **só haveria direito ao que foi expressamente reconhecido na ADI**, afastando todos os itens do pedido acolhidos pela sentença (*"13º salário, férias integrais e proporcionais com 1/3 constitucional, e indenização do período de 5 meses referentes à estabilidade provisória decorrente de gestação"*, fls. 40).

Observa-se que o STF excluiu a trabalhadora gestante temporária do Tema 542, que trata da estabilidade provisória da gestante.

Logo, deve ser mantido o v. acórdão anterior, uma vez que constou nele expressamente

que só haveria direito ao que foi expressamente reconhecido na ADI afastando vínculo empregatício e obrigação de natureza trabalhista, previdenciária ou afim, conforme decidido no julgamento do STF no Tema 1114, STF.

4. Destarte, com a interposição do recurso extraordinário e especial pela exequente e tendo em vista o quanto decidido no julgamento o julgamento do RE nº 1.231.242/SP, Tema 1.114 do STF, de rigor a manutenção do julgado anterior que declarou a extinção do cumprimento da sentença por inexigibilidade do título.

Isto posto, fica mantido o acórdão de fls. 79/93, complementado as fls.104/108, pois em consonância com as teses fixadas no Tema nº 1114 pelo E. STF. Deverão os autos retornar à Presidência da Seção de Direito Público para exame da admissibilidade do recurso interposto pela Fazenda, na forma do art. 1.041 do NCPC.

Cláudio Augusto Pedrassi

Relator